



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**SENTENÇA**

Processo nº: **100.08.143051-1 - Pedido de Falência**  
Requerente: **Investor Factoring Fomento Mercantil Ltda**  
Requerido: **Elpha Empreendimentos e Participações Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Caio Marcelo Mendes de Oliveira**

Vistos.

INVESTOR FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. pediu a falência de ELPHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., inadimplente em relação a promissória vencida e protestada que soma o valor de R\$.22.000,00.

A Ré foi citada por edital e não contestou a ação. Fê-lo, porém, o curador especial, aduzindo preliminar de nulidade de citação e , no mérito, afirmou que fora cobrado da devedora valor superior ao devido, havendo dupla garantia, pois cedeu duplicatas para obter recursos, o que descaracterizaria o título de crédito.

Sobre a contestação pôde manifestar-se a Autora, que juntou novos documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito admite julgamento no estado em que se encontra, uma vez que, em face do contraditório estabelecido e da prova documental, a questão a ser apreciada é basicamente de direito.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Não obstante a combatividade demonstrada pelo Dr. Curador Especial, não se verificou nulidade de citação, uma vez que a Ré foi procurada, para o ato, no endereço cadastrado no Registro do Comércio.

No mérito, o que se observa é que a inicial foi instruída com título executivo protestado na exata conformidade do art. 94, I, da Lei 11.101/2005, não vingando a tese defensiva, uma vez que ficou comprovada a entrega do valor de R\$.20.000,00 à Ré ( f. 88/91 ).

Em face do exposto, decreto a falência da Ré, cujo administrador é Eduardo Siqueira, qualificado a f.11, fixando o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento.

Determino ainda o seguinte:

1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 6, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado;

2) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;

3) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida;

4) anotação junto a JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se o apenso para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos;

5) nomeio como administrador judicial o advogado Tadeu Laskowski, não se verificando condições para continuidade do negócio, devendo ser expedido mandado de lacração e arrecadação;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

6) intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005;

7) Intime-se o representante da falida, pessoalmente e por edital, para apresentação, em 5 dias, da relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei Especial, e para prestar declarações, na forma do artigo 104 da lei mencionada, no dia 29 de setembro de 2009, às 15:00 horas, tudo sob pena de desobediência.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Juiz de Direito